



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES PARA A
REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA/GO

(REUNIÃO COMISSÕES DE COORDENAÇÃO, SELEÇÃO E ANÁLISE)

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2017, às nove horas e quarenta minutos, reuniram-se a Comissão de Coordenação e Seleção e Comissão de Análise de Processo Seletivo, nos moldes do Edital Normativo nº. 001/2017 – SME/PMNG, no edifício sede da Secretaria Municipal de Educação. Presentes neste ato, Maria da Guia Nóbrega de Almeida, Joaquina Soares de Assunção Santos, Maria de Lourdes de Oliveira Brito, Márcia Lacerda de Azevedo, Ana Paula Martins de Oliveira, Adriana Farias Alves, Joelma Soares da Costa, Denise Liberal Dias Santos, Graziella Karina Alves de Souza, Maria Abadia Alves Rabelo, Kássia Gomes de Sá, Marilene da Costa Almeida e Luzia Coelho Leite, todos os membros da Comissão de Coordenação e Seleção, bem como os membros da Comissão de Análise de Processo Seletivo, representante da Secretaria Municipal de Educação (supracitados). O referido processo teve acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, na pessoa de Genilde Nogueira Rocha, bem como do Sindicato dos Professores de Novo Gama, representado por Zenaide Maria de Sousa. A reunião teve como objeto a análise dos recursos interpostos contra o resultado preliminar do processo seletivo simplificado para a contratação temporária de docentes para a rede pública de ensino do Município de Novo Gama/GO, publicado através do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG, dias 20 e 23 de janeiro de 2017. Foram recebidos na Secretaria da Comissão de Concurso 40 recursos, assim distribuídos e julgados:

1. IRENE MARIA DOS SANTOS FAGUNDES. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção:** Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,9 ponto, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,9 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.
2. JANAINA MARIA DOS SANTOS. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção:** Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,3 ponto, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,6 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.



<p>3. EVA DE ABREU LIMA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção: Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letras “b” e “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,4 ponto, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” e em 1,0 ponto, considerando a análise do certificado, nos moldes do item 8.2 alínea “b” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,5 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>4. FRANCINEIDE ALVES COUTO. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção: Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,1 ponto, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,5 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>5. MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES COSTA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção: Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 2.0 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,5 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>6. BERNADETE AUGUSTA RODRIGUES. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção: Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,5 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,3 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>7. VALDETE DE ALMEIDA SSNTOS. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção: Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente</p>



foi modificada em 0,1 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,3 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.

8. MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção:** Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,1 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,3 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.

9. ISABELA CRISTINA NUNES DE ASSIS. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção:** Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,2 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,2 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.

10. SIMONE ROCHA DE FREITAS DE BRITO. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção:** Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,2 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,1 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.

11. PATRICIA DA SILVA AMORIM NEVES DE CASTRO. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção:** Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,1 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 5,5 pontos. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção¹.



<p>12. EDINALVA RODRIGUES SILVA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção: Merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “d” do Edital e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 0,1 pontos, considerando a análise de experiência profissional, nos moldes do item 8.2, alínea “d” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,3 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>13. MARIA DO SOCORRO E SILVA GUIMARÃES. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que relativos os itens 8.1, 8.2, 8.38., 8.4 e 8.5 todos do Edital foram objetivamente avaliados, tendo sido atribuída a nota 5,3 pontos. Outrossim, quanto aos itens 9.3 e 9.4, do Edital (critério de desempate), foi atribuída a referida pontuação, de modo que relativo a documentação apresentada no ato de inscrição, notadamente a titulação apresentada (nos itens 8.1, 8.2, 8.38., 8.4 e 8.5) é inferior ao do candidato subsequente, bem como o tempo de exercício profissional, razão pela qual a classificação da candidata deve permanecer inalterada. Recurso improcedente. A Comissão de análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>14. ANA LUCIA DE SOUZA DUARTE. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que relativos os itens 8.1, 8.2, 8.38., 8.4 e 8.5 todos do Edital foram objetivamente avaliados, tendo sido atribuída a nota 5,3 pontos. Outrossim, quanto aos itens 9.3 e 9.4, do Edital (critério de desempate), foi atribuída a referida pontuação, de modo que relativo a documentação apresentada no ato de inscrição, notadamente a titulação apresentada (nos itens 8.1, 8.2, 8.38., 8.4 e 8.5) é inferior ao do candidato subsequente, bem como o tempo de exercício profissional, razão pela qual a classificação da candidata deve permanecer inalterada. Recurso improcedente. A Comissão de análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>15. SUELI TERESINHA COSTA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que relativos os itens 8.1, 8.2, 8.38., 8.4 e 8.5 todos do Edital foram objetivamente avaliados, tendo sido atribuída a nota 5,7 pontos. Outrossim, quanto aos itens 9.3 e 9.4, do Edital (critério de desempate), foi atribuída a referida pontuação, de modo que relativo a documentação apresentada no ato de inscrição, notadamente a titulação apresentada (nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5) é inferior ao do candidato subsequente, bem como o tempo de exercício profissional, razão pela qual a classificação da candidata deve permanecer inalterada. Recurso improcedente. A Comissão de análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>16. ROMILDA VIDAL DA SILVA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que nome que consta na documentação consta também na listagem, tendo a recorrente alcançado a pontuação de 3,8 a qual não se enquadra na nota mínima para a classificação, conforme Edital nº 001/2017. Recurso improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação</p>



e Seleção.
17. MARIA FELICIANA SOARES ASSUNÇÃO. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com o item 4.1 do Edital, a mesma não apresentou no ato da inscrição documento original para a comprovação de autenticidade da Carteira de Trabalho, apresentando somente a cópia. Posto isto, a média total da recorrente continua sendo 5,0. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de coordenação e Seleção.
18. ELIENE VIEIRA GOMES. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a mesma apresentou 2 (duas) pós-graduações com suas respectivas comprovações do certificado original. Tal análise foi pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital 001/2017. A terceira pós-graduação alegada pela recorrente não foi aceita, uma vez que foi apresentada mediante uma declaração datada de 2015, não tendo validade declarações acima de trinta dias. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.
19. ANTÔNIO CARLOS PONTES DE AGUIAR. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que o mesmo não comprovou por meio de declaração ou Carteira de Trabalho o tempo de serviço, tendo listado apenas no currículo. Em seguida constatou-se que a pós-graduação apresentada pelo recorrente intitulada de “Aconselhamento Pastoral e Orientação Espiritual”, não corresponde à área de atuação, ou seja, Pedagogia. Nestes termos, o recorrente passa a ter pontuação de 5,5 ao invés de 6,0, tornando-o desclassificado para a vaga pretendida. Tal análise foi pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Pelo princípio da Auto-tutela, o qual define que a administração pública pode rever os seus próprios atos, inclusive de ofício, quando constatado algum vício ou equívoco, a reanálise dos documentos apresentados pelo candidato, observou que o certificado em questão não pode contemplado para fins de pontuação, porquanto o mesmo não atende 8.2, letra b,. De tal modo, deve-se retirar da nota da pontuação final do candidato os pontos relativos ao dito certificado. Recurso Indeferido. Para não que não seja ferido o Princípio da Impessoalidade e não prejudicar outro candidato que fora classificado tornou-se necessário tal reexame. Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.
20. LUZIA DO NASCIMENTO ARAÚJO. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Merecem prosperar em partes as razões da recorrente. Quanto ao nome grafado erroneamente na lista a alteração foi feita. Sendo a correção feita de “Luíza” para Luzia do Nascimento Araújo. No tocante à pontuação da mesma, não houve alteração, visto que aquela confere com a documentação apresentada no ato da inscrição, permanecendo, por sua vez, a mesma média total de 6,1 pontos. Tal análise foi pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso deferido em partes. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção ² .
21. EZILENE DE MEDEIROS BRITO. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a mesma apresentou 1(uma) certificação de graduação e 1 (uma) de pós-graduação, bem como comprovação de



experiência profissional correspondente a 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, perfazendo média total de 4,9 pontos. Confirma, dessa forma, a desclassificação da candidata. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.

22. SOLANGE MARIA SANTANA DE CARVALHO. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.** Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com o item 4.9 do Edital nº 001/2017, o tempo de serviço referente à experiência profissional da empresa “GCA contabilidade e Informática” não pode ser computado em face de não ser compatível com o cargo pretendido. Dessa forma, o recorrente continua com a média total de 6,1 pontos. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.

23. ANA CLAUDIA MONTEIRO. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.** Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a contagem de diplomas de pós-graduação é limitada em até 3 (três), sendo que cada diploma corresponde a uma especialização. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.

24. CLÁUDIA REGINA NUNES MELO. **Parecer da Comissão de Coordenação e seleção.** Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a declaração apresentada da empresa SESI não consta o período de início e fim da regência, não podendo ser computada como tempo de experiência. A declaração da Prefeitura de Caxias está repetida, o mesmo período consta em duas declarações. De acordo com a documentação, consta apenas uma certificação. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.

25. IRENILDA ALVES DA SILVA. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.** Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que não consta cópia da carteira de trabalho com data de admissão/saída, não podendo ser computado o tempo de serviço. A média permanece 5,8. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.

26. CRIZELLI GOMES FERREIRA SEIXAS. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.** Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a contagem do tempo de serviço que comprova a experiência profissional confere com a pontuação alcançada pela candidata. Não havendo alteração na média total de 6,0³. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.

27. ANTONIA MARIA DA SILVA MOURA. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.** Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a contagem do tempo de serviço que comprova a experiência profissional confere com a pontuação alcançada pela candidata. Não havendo alteração na média total de 6,0. Análise pautada em



<p>conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>28. KERLIANE DOS SANTOS BRANDÃO. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a contagem do tempo de serviço que comprova a experiência profissional confere com a pontuação alcançada pela candidata. Não havendo alteração na média total de 5,8. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>29. DANILO FIRMINO JÚNIOR. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a contagem do tempo de serviço que comprova a experiência profissional confere com a pontuação alcançada pelo candidato. Não havendo alteração na média total de 3,1. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017 e documentação apresentada no ato da inscrição pelo candidato. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>30. MARIA PARECIDA MOREIRA DA SILVA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a declaração do tempo de serviço não apresenta data de admissão/saída, motivo pelo qual não foi computado como experiência profissional. Desse modo não houve alteração na média total de 6,1. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>31. ELIANA PEREIRA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a mesma não comprovou experiência profissional por meio de declaração ou Carteira de Trabalho, tendo listado apenas no currículo. Consta apenas a pontuação do tempo de serviço da SME de Novo Gama. Análise pautada em conformidade dos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>32. MARIA LÚCIA DIAS DE ANDRADE. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise de todos os itens do Edital nº 001/2017, a mesma não alcançou a média mínima para classificação, tendo ficado com 4,7, ao passo que para classificar teria de ficar com no mínimo 6,0. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>33. ASCIONARA RAMALHO NERES TEIXEIRA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que a mesma apresentou declaração de graduação vencida, fato que ocasionou a eliminação da candidata. Entretanto, o nome da recorrente encontra-se na lista de eliminados. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>34. NEIVA ALVES DE SOUZA SILVA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não</p>



<p>merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação, a candidata não alcançou a pontuação mínima de 6,0 para a classificação, tendo alcançado 5,4. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>35. GREYCE KELLY FRICIANO DO AMARAL. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação, a candidata não alcançou a pontuação mínima de 6,0 para a classificação, tendo alcançado 5,5. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>36. ANA CLÉBIA DE SOUSA COSTA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação, a candidata não alcançou a pontuação mínima de 6,0 para a classificação, tendo alcançado 5,1. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>37. CELIA SANTANA RIOS DA SILVA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação, a candidata permanece com a mesma pontuação, qual seja: 6,0. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>38. PETRONILDA DINIZ DA SILVA DE SOUZA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação, a candidata permanece com a mesma pontuação, qual seja: 6,0. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>39. ANA MARÍLIA PEREIRA OLIVEIRA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação, a candidata não alcançou a pontuação mínima de 6,0 para a classificação, tendo alcançado 5,0. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>40. KÁTIA CALISTO RIBEIRO DA SILVA. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que de acordo com a análise da documentação apresentada, a contagem do tempo de serviço confere, não tendo alteração na pontuação da média que permanece em 5,9, não alcançando, portanto, a classificação. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>41. EDNA VASCONCELOS DA SILVA MATOS. Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção. Não merecem prosperar as razões da recorrente, posto que não foi apresentada no ato da inscrição a devida declaração do empregador, nem a comprovação na Carteira de Trabalho, sendo apresentado, por sua vez, uma cópia de um extrato do INSS. Análise feita com base nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital nº 001/2017. A candidata não alcançou a média classificatória de 6,0, permanecendo com 5,5. Recurso Improcedente. A Comissão de Análise do Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.</p>
<p>42. ANGELA MARIA COUTINHO DOS SANTOS. Parecer da Comissão de Coordenação e</p>



Seleção. Merecem prosperar as razões da recorrente, uma vez que após análise detida dos itens 8.2 letra “b” do Edital e reavaliação do documento, a pontuação da recorrente foi modificada em 1,5 pontos, considerando a análise de Certificado de Pós Graduação, nos moldes do item 8.2 “b” do Edital Normativo nº 001/2017 – SME/PMNG de 16/01/2017, perfazendo média total de 6,8 pontos. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleções.

43. LIDIA RODRIGUES DA SILVA. **Parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.** Merecem prosperar as razões da recorrente, uma vez que após análise detida e reavaliação dos documentos, a pontuação da recorrente foi modificada em 3,0 pontos, perfazendo média total de 6,3 pontos regularizando erro material no cálculo final. Outrossim, considerando que alcançou média geral de classificação, deverá ser posicionada na lista geral de classificação para cadastro reserva, consoante anexo. Recurso procede para atribuir-lhe pontuação. A Comissão de análise de Processo Seletivo manifesta-se de acordo com o parecer da Comissão de Coordenação e Seleção.

Retificações

- 1- Suprimiu termo que considerava a candidata classificada.
- 2- O recorrente permanece com média 6,0ao invés de 5,0.
- 3- Erro de digitação.
- 4- Erro de digitação na pontuação.
- 5- A Candidata não foi inserida na relação anterior.
- 6- A Candidata não foi inserida na relação anterior.

Oportunamente, os membros da Comissão de Coordenação e Seleção esclareceram que diversos candidatos questionaram a razão pela qual não figuraram em quaisquer das listas, de modo que, conforme delineado nas razões de decidir acima, certifica-se que tal fato se deu em razão da média geral apurada para a elaboração da relação preliminar de candidatos classificados foi de 6,0 pontos, bem como a relação dos candidatos desclassificados e eliminados, isto é, aqueles em que não cumpriram o disposto nos itens 8.1 a 8.5, todos do edital, os quais sequer tiveram a documentação analisada e conseqüentemente não foi aferida a pontuação.

Ainda, após verificação das respectivas notas, aplicou-se o item 9.3 do edital (critérios de desempate), notadamente aos candidatos que obtiveram 6,0 pontos consoantes ao que apregoa o edital.

Ato contínuo, a Comissão de Coordenação e Seleção conheceu de todos os recursos, uma vez que interpostos tempestivamente e, após análise detida, foram selecionados, definitivamente os candidatos em geral a ser publicado no site da Prefeitura e da Secretaria de Educação.

Ante o exposto, foi determinado que se fizessem os respectivos atos dessa reunião para a publicação no placar oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal de Novo



Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO
GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Gama. Finalizados os trabalhos, sem incidentes, foi lavrado o presente termo que uma vez lido e aprovado será assinado por todos.